



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 519, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar o direito de as gestantes receberem gratuitamente repelente do mosquito Aedes aegypti.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que visa a assegurar o direito de as gestantes receberem gratuitamente repelente do mosquito *Aedes aegypti*.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, ao inserir o § 6º no art. 8º, para determinar ao poder público o fornecimento gratuito, às gestantes, de repelente com comprovada eficácia contra o mosquito *Aedes aegypti*.

Na justificação da matéria, a autora invoca a existência de dados científicos e epidemiológicos recentemente publicados que sugerem ser bastante alta a probabilidade de haver relação de causalidade entre a infecção de gestantes pelo vírus Zika e o expressivo número de casos de microcefalia congênita notificados em vários estados da Região Nordeste do Brasil. Assim, na falta de uma vacina contra o vírus, a autora advoga que a melhor providência, além do combate aos criadouros do mosquito, é a adoção de medidas de proteção individual, como o uso de repelentes.

A proposição foi encaminhada exclusivamente para esta Comissão, que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito de proposições que tratem da proteção e defesa da saúde. Ademais, em face da decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado, cabe também a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No tocante ao mérito, reconhecemos a relevância da matéria, que propõe medida capaz de combater um dos principais problemas de saúde pública do momento, que tem sido causa de aflição de milhares de mulheres que engravidam ou querem engravidar.

Segundo o último boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, até o dia 9 de abril do corrente ano, foram confirmados 1.113 casos de microcefalia e outras alterações do sistema nervoso central, sugestivos de infecção congênita, em todo o País. Desde outubro de 2015, quando se iniciaram as investigações, foram notificados 7.015 casos suspeitos de microcefalia, dos quais 2.066 foram descartados e 3.836 ainda estão em fase de investigação.

No mesmo período, segundo os dados divulgados pelo Ministério da Saúde, foram registrados 235 óbitos suspeitos de microcefalia ou outra alteração do sistema nervoso central após o parto ou durante a gestação. Destes, 50 foram confirmados para microcefalia ou outra alteração do sistema nervoso central causada pelo vírus Zika, 155 continuam em investigação e 30 foram descartados.

A situação epidemiológica da microcefalia no País, como os dados apresentados demonstram, é grave e merece a atenção das autoridades sanitárias no sentido da adoção de todas as medidas cabíveis para o seu combate.

A associação da atual epidemia de microcefalia com o vírus Zika é objeto de vários estudos conduzidos por instituições nacionais, com cooperação estrangeira, a exemplo do estudo caso-controle desenvolvido na Paraíba em parceria entre o Ministério da Saúde, o Governo da Paraíba e o Centro de Controle e Prevenção de Doenças Transmissíveis (CDC) dos Estados Unidos.

Os dados iniciais desse estudo, que ainda não está concluído, mostram que mães que tiveram o vírus Zika no primeiro trimestre da gestação apresentaram maior probabilidade de terem crianças com microcefalia.

O Ministério da Saúde orienta que as gestantes adotem medidas que possam reduzir a presença do mosquito *Aedes aegypti* no seu entorno, com a eliminação de criadouros, e as protejam da exposição a mosquitos, como manter portas e janelas fechadas ou teladas, usar calça e camisa de manga comprida e utilizar repelentes permitidos para gestantes.

Com a intensa divulgação sobre a magnitude e gravidade da epidemia da febre pelo vírus Zika no País, houve um aumento significativo da demanda por repelentes, o que gerou o desabastecimento do mercado, além de ter impactado o valor do produto, com a cobrança de preços exorbitantes. Com isso, o grupo prioritário para o uso dos repelentes – as gestantes – pode enfrentar dificuldades ou ficar impedido de ter acesso ao produto. Ademais, devemos lembrar que nem todo repelente pode ser utilizado por gestantes, dada a potencial toxicidade e teratogenicidade – ou seja, a capacidade de produzir malformações congênitas no feto – do produto.

É, portanto, altamente recomendável atribuir ao poder público o dever de fornecer gratuitamente repelentes para as gestantes, o que garantirá o acesso dessas mulheres aos produtos mais adequados e seguros à sua condição.

Assim, é indubitável que o fornecimento gratuito de repelentes de mosquitos para as gestantes é medida necessária para garantir a proteção dos fetos e evitar que venham a ser afetados por uma possível infecção pelo vírus Zika durante a gestação. É o futuro de milhares de crianças que estaremos protegendo, para que tenham o direito à vida e ao mais alto grau de saúde e bem-estar garantidos.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade da matéria, não vislumbramos óbices que impeçam a sua aprovação. A Constituição Federal atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre o tema de que trata a proposição.

No que concerne à técnica legislativa, porém, identificamos a necessidade de correção da numeração do § 6º que está sendo incluído no art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, uma vez que, na mesma data em que o projeto de lei em tela foi apresentado nesta Casa, houve a edição da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que incluiu os §§ 6º a 10 no art. 8º daquele diploma legal.

Assim, faz-se necessária a apresentação de emenda com a finalidade de corrigir o problema de numeração apontado.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 8º

.....

§ 11. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente às gestantes repelente com comprovada eficácia contra o mosquito *Aedes aegypti*.”
(NR)

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2016.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. ACIR GURGACZ (PDT)(RELATOR)	X		
PAULO ROCHA (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ			
DÁRIO BERGER (PMDB)				4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPLCY (PMDB)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)	X		
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 18/05/2016

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2016.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. ACIR GURGACZ (PDT)(RELATOR)	X		
PAULO ROCHA (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ			
DÁRIO BERGER (PMDB)				4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPLCY (PMDB)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)	X		
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 18/05/2016

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, de 2016

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 18/05/2016, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Edison Lobão

RELATOR: Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para assegurar o direito de as gestantes receberem gratuitamente repelente do mosquito *Aedes aegypti*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 8º**
.....

§ 11. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente às gestantes repelente com comprovada eficácia contra o mosquito *Aedes aegypti*.”
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 76/2016 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 18 de maio de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar o direito de as gestantes receberem gratuitamente repelente do mosquito Aedes aegypti*; e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,

Senador Edison Lobão
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais